



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000503/2003-33
Recurso nº 00-0000.00 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria PERDCOMP
Recorrente COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Somente são passíveis de compensação créditos que tenham sido declarados em DCOMP vinculando-os aos débitos declarados, não assistindo direito à contribuinte requerer a compensação dos débitos com suposto créditos que não constavam anteriormente nas DCOMP apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a proposta de converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista e Geraldo Valentim Neto. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Monteiro Neiva Neto, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda com débitos referentes ao PIS e a COFINS do período de apuração 01/2003, contudo as fls. 01 observa-se que fora preenchido o campo “3” – Crédito Utilizado, como pagamento a maior ou indevido.

Em despacho decisório as fls. 43 houve a não homologação da compensação, com o fundamento de que o valor original informado na Declaração de Compensação seria decorrente de pagamento maior ou indevido, e, diante das características do DARF de fls. 03, discriminado na Declaração de Compensação foi localizado pagamento realizado e integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 13811.000503/2003-33, não restando assim, crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Declaração de Compensação vinculados ao referido processo.

No mesmo sentido, não haveria crédito disponível para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação nºs 19198.77842.250906.1.7.04-6681 e 17812.25146.250906.1.7.04-3730, que apesar de não vinculadas ao presente processo possuem a mesma origem do crédito neste pleiteado, conforme pesquisa de fls. 30 e extratos de fls. 31/40.

Não se conformando com a referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que houve por parte da contribuinte um equívoco formal ao formular declaração de compensação, assinalando no campo “3. Crédito Utilizado”, como origem a rubrica “pagamento a maior ou indevido”.

Tal equívoco não prejudicaria a existência de outro crédito que possuiria, e que poderia ser utilizado para a compensação.

Alega, que na verdade deveria ter assinalado a rubrica “Saldo Negativo de IRPJ”, pois diante dos dados constantes em sua DIPJ 2003, constata-se à página 11 da ficha 12-A, linha 18, saldo negativo de IRPJ.

Deste saldo negativo já teriam havido duas compensações, porém restaria ainda saldo passível de utilização na presente Declaração de Compensação, conforme o DARF anexado ao pedido.

De tal sorte, requereu que, diante de seu equívoco em não considerar no seu pedido de Compensação o seu crédito pelo saldo negativo de IRPJ, fosse reapreciado o pedido para que fosse homologado, reconhecendo-se em favor da contribuinte saldo credor a título de IRPJ, nos termos do art. 73 da Lei 9.430/96, vez que ausentes as hipóteses de vedação do §3º do art. 74.

Diante das razões apresentadas a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO

Somente são passíveis de compensação créditos que tenham sido declarados em DCOMP vinculando-os aos débitos declarados, não assistindo direito à contribuinte em Manifestação de Inconformidade exigir a compensação dos débitos com suposto créditos que não constavam anteriormente nas DCOMP apresentadas.

Compensação não Homologada

Tal decisão teve por fundamento, o fato de o Despacho Decisório se restringir ao exame do crédito indicado pela contribuinte, levando em consideração as argumentações trazidas na inicial, não sendo examinados pedidos adicionais de créditos não anteriormente solicitados.

Entendeu por não haver qualquer correção a ser feita a respeito do suposto saldo credor do ano-calendário 2002, somente apurado em setembro de 2006, ao apresentar nova DIPJ, não cabendo naquele momento processual a alteração do que fora declarado anteriormente.

Diante disto, indeferiu-se qualquer alteração a destempo requerida pela contribuinte, restringindo-se a lide ao que foi declarado na DECOMP, apresentada até a data do despacho decisório.

Como os créditos apontados em sede de impugnação não apresentados através de DCOMP retificadora anterior ao despacho decisório, não poderia mais ser aproveitado no presente processo administrativo

Destaca que a contribuinte também não poderá apresentar nova DCOMP relacionando os mesmos débitos do presente processo administrativo diante do disposto no inciso V do §3º da Instrução Normativa nº 900/2008, que regulamentou os artigos 73 e 74 da lei nº 9.430/96.

Rejeitou, por fim, a requisição da contribuinte de analisar a Manifestação de Inconformidade em conjunto com os processos administrativos nº13811.000375/2003-28 e 13811.000184/2003-66, pois somente seriam analisados em conjunto, processos que tenham a mesma origem de crédito declarada na DCOMP.

A contribuinte inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Julgadora *a quo*, apresentou tempestivamente (fls. 392) Recurso Voluntário a este Conselho.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte informa que formalizou na data de 13/02/2003 declaração de compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda com débitos de PIS e COFINS do período de apuração 01/2003, nos valores de R\$ 176.057,66 e R\$ 421.630,45, respectivamente, sendo que apontou como lastro do seu crédito (saldo negativo do IRPJ) o DARF do recolhimento do IRPJ calculado pela estimativa, referente ao mês de 07/2002, promovendo ainda a juntada da DCTF e DARF.

Quanto ao mérito, inicialmente aponta a existência de crédito passível de restituição, a desinfluência da imprecisão na indicação da origem do crédito e a prevalência da verdade material e da instrumentalidade do processo.

Neste tópico, reitera ter havido imprecisão na indicação da origem do crédito, posto que indicou pagamento indevido quando deveria ter assinalado saldo negativo de IRPJ, mas que esta desarmonia não compromete seu direito incontestável ao crédito decorrente de antecipações do IRPJ no ano-calendário de 2002.

Reitera ter promovido recolhimento a maior do IRPJ no ano-calendário de 2002, devidamente demonstrado tanto na DIPJ original, quanto na retificadora. Esclarece que o valor indicado como crédito consiste no recolhimento de que compôs saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Aduz que o fato de ter indicado em 13/02/2003 um DARF da estimativa IRPJ do mês de 07/2002 seria suficiente para demonstrar que se tratava de saldo negativo de IRPJ, o que se torna evidente por ter a compensação sido procedida após a apuração do saldo devedor de IRPJ.

Sustenta que a decisão recorrida deixou de observar a verdade material, se atendo a um “singelo desalinho” quanto a indicação da origem do crédito para negar o direito da contribuinte.

Desta feita, expõem que em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da boa-fé a Administração e a DRJ deveriam ter convertido o julgamento em diligência com vistas à busca da verdade material.

Anexa demonstrativos contábeis comprobatórios de que a compensação utilizou o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, na forma autorizada pela IN 210/2002, atual IN 900/2008.

Dando suporte ao seu entendimento de que a verdade material deve prevalecer se socorre de doutrina, bem como de jurisprudência deste Conselho.

Em um segundo momento alega equívoco na decisão recorrida por ter esta sustentado que o saldo negativo teria sido descoberto apenas em 2006.

Aponta que de um exame de sua DIPJ verifica-se que tal afirmação não seria verdadeira, posto que na página 11, ficha 12, linha 18 da DIPJ transmitida em 24/06/2003 consta valor de R\$ 8.602.686,39, e na DIPJ retificadora, transmitida em 22/09/2006, o saldo fora ajustado para R\$ 8.602.235,02.

Ao final, por entender ter utilizado efetivamente o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 e que o “singelo desalinho” no preenchimento da Declaração de Compensação não pode implicar na denegação do direito de compensar legítimo crédito decorrente da antecipação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, na forma autorizada em Instrução Normativa, em consonância com o princípio da verdade material e da instrumentalidade do processo.

Requer sejam acolhidas suas razões para que seja reformada a decisão combatida, sendo reconhecido o direito à compensação promovida.

Por fim, requer diante do princípio da eventualidade seja anulada a decisão combatida e remetidos os autos para instância *a quo* para que aprecie as questões abordadas determinando as diligências cabíveis e proferindo-se nova decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a contribuinte sustenta a imprecisão na indicação da origem do crédito, tendo indicado pagamento indevido quando o correto seria saldo negativo de IRPJ. Contudo entende que tal erro não compromete seu direito ao crédito, decorrente de antecipações de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Em que pese o esforço em demonstrar seu direito creditório, sempre com vistas a concretização do princípio da busca da verdade material, inclusive carreando julgados deste Conselho, no presente caso há obstáculo invencível para o provimento de sua pretensão.

Isto porquanto o Despacho Decisório se restrinja a apreciação do crédito indicado no pedido de restituição ou compensação, atendo-se ao que consta da inicial, permitindo-se sua retificação, desde que anterior a apreciação.

Há prazo legal para que a retificação do pedido seja efetuada, o que não observou a contribuinte.

As alterações efetuadas extemporaneamente requeridas pela contribuinte devem ser indeferidas. Isto em razão de o presente processo limitar-se aquilo que fora declarado no pedido de compensação, apresentado até a data da decisão proferida, ou seja, do Despacho Decisório.

Bem se vê no referido despacho que o DARF apresentado como pago a maior ou indevidamente fora utilizado pela contribuinte para a quitação de débitos no ano-calendário de 2002, não restando crédito a ser compensado.

Destaque-se que até a data do Despacho Decisório a contribuinte restou inerte, sem buscar retificar seu pedido, o que impõe obstáculo a apreciação neste momento de seu suposto direito creditório.

Esse é o comando dos artigos 57, 58 e 59, da Instrução Normativa nº. 600/05:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no

que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifei)

É de se destacar que essa matéria já encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Quanto a arguição de que a decisão recorrido resta equivocada quanto ao argumento de que o crédito de saldo negativo teria sido descoberto apenas em 2006, é irrelevante para apreciação da matéria de fundo, como já demonstrado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 13811.000503/2003-33
Acórdão n.º **1202-000.583**

S1-C2T2
Fl. 7
